



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054277-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA PEREIRA BOLDO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054277-58.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : JULIANA PEREIRA BOLDO
AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 16ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

Alega a recorrente que comprovou devidamente os pressupostos legais para a concessão de justiça gratuita. Aduz que *“não resta dúvida que a agravante não tem condições de suportar custas, despesas processuais e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família”*. Requer, assim, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recebido e processado o recurso (fl. 10) foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

Com efeito. Pressuposto do Estado Democrático de

Direito, a assistência judiciária gratuita para aqueles que comprovam insuficiência de recursos é um direito fundamental inscrito na Constituição da República, no inciso LXXIV do artigo 5.º. O CPC/15 reafirma a garantia, e no artigo 98, *caput*, dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No caso dos autos, concluiu o juízo *a quo* pelo indeferimento ao benefício da justiça gratuita com fundamentação de que “os gastos mensais com cartão de crédito, acima de R\$3.000,00, bem como devido ao fato de que foram creditados, em apenas UMA de suas contas bancárias, no período de TRÊS meses, R\$22.174,00, o que não se coaduna com a pobreza alegada.”. Mas, ressalvados os fundamentos da r. decisão guerreada, tenho que o agravo comporta provimento no tocante.

Colhe-se dos autos, nesse sentido, que a recorrente apresentou holerites (fls. 43/45 dos autos principais) que demonstram que seu salários é inferior a três salários mínimos – critério utilizados pela Defensoria Pública para assistência judiciária. Destarte, a instrução processual indica mesmo a modicidade dos rendimentos.

Demais disso, o fato de a recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito da recorrente à justiça gratuita.

Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido”
(TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — JUSTIÇA GRATUITA —
Declaração de hipossuficiência — Ausência de elementos de que se presume capacidade — Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 — Recurso provido” (TJSP — Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 — 25ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Hugo Crepaldi — Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Benefício da Justiça Gratuita —
Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP — Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 — 5ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Moreira Viegas — Diadema — j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar a decisão agravada, para conceder à recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele - o que é o caso dos autos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator